

PROCESSO Nº: 0803436-31.2021.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE e outro

3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Trata-se de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face da **UNIÃO FEDERAL E DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE**, requerendo o seguinte:

a) o recebimento da presente petição inicial ;

b) a juntada dos documentos que instruem a inicial;

c) a **concessão de tutela de urgência ou de medida liminar**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar:

c.1) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE que, na condução do concurso regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, respeitem a reserva de vagas destinadas a candidatos negros estabelecida no §1º do art. 3º da Lei 12.990/2014 **em todas as fases do concurso e não apenas no momento da apuração do resultado final;**

c.2) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE que realizem a **retificação do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021**, para dele fazer constar expressamente que os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência **não serão contabilizados** no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência com direito à correção de suas provas discursivas, quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que têm direito à correção de suas provas discursivas;

c.3) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, *de acordo com os itens anteriores*, **que não considerem, no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas para candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do concurso público em andamento** (mantendo-os, porém, tanto na lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência quanto na lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros), **devendo realizar, ainda, a correção das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, tantos quantos bastem para completar o limite previsto no edital (ou seja, em número equivalente ao de candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência);**

c.4) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, que retifiquem o Edital de Concurso PRF nº 11, de 27 de maio de 2021, de forma a que sejam incluídos, na lista dos candidatos que se autodeclararam negros, outros eventuais candidatos que atendam ao item "c.3" acima, devendo ser oportunizado a esses candidatos o direito de interposição de recurso contra o resultado provisório da prova discursiva;

c.5) à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE que, analisados os eventuais recursos, publiquem o resultado final da prova discursiva relativamente a esses candidatos e façam a convocação para a prova de capacidade física dos que forem aprovados na prova discursiva (item 11.1 do edital), bem como das demais fases do certame (itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do edital), caso venham a obter aprovação, retificando-se os correspondentes editais de resultados já publicados;

c.6) a suspensão do andamento do concurso público até que os candidatos que venham a ter suas provas discursivas corrigidas, *nos termos das alíneas anteriores*, e sejam submetidos às demais fases do certame (*caso venham a obter aprovação*), até que alcancem a fase em que se encontram os demais candidatos já aprovados.

d) a citação da UNIÃO e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos;

e) por se tratar de questão unicamente de direito, o julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e, caso Vossa Excelência entenda necessária dilação probatória, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;

Relata que:

A presente ação tem por objetivo determinar à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, que, no concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, observem o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014 em cada um das fases e etapas do concurso referido.

Assim, pretende-se com esta ação obter provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer aos demandados, consistente na retificação do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, a fim de que os candidatos autodeclarados negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência **não sejam contabilizados** no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que tem direito à correção de suas provas discursivas.

Além disso, em sede definitiva, objetiva-se que a UNIÃO e o CEBRASPE sejam condenados adotar tais medidas sempre que realizem e organizem concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública federal, assegurando-se, assim, efetividade da Lei nº 12.990/2014.

Restou apurado, no âmbito do procedimento nº1.35.000.000717/2021-13 em anexo, que o CEBRASPE e a UNIÃO, no concurso para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal em andamento, adotaram critérios de classificação que desfiguram o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.990/2014.

Dispõe o Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021:

4 DAS VAGAS

Vagas para concorrência	amplaVagas reservadas candidatos negros	paraVagas reservadas candidatos deficiência	para com Total
1.125	300	75	1.500

(...)

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas/autorizadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº4, de 6 de abril de 2018.

10.6 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

10.6.1 Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva do candidato aprovado na prova objetiva e classificado até a posição especificada no quadro a seguir.

Candidatos à ampla concorrência	Candidatos que autodeclararam negros	Candidatos que se solicitaram vagas	Candidatos que concorrerão às vagas	Total
4.500 ^a	1.200 ^a	300 ^a		6.000 ^a

()

10.6.2 O candidato cuja prova discursiva não for corrigida na forma do subitem 10.6.1 deste edital estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no concurso."

Observa-se que o item 10.6 do Edital Concurso PRF nº 1, de 18/01/2021, prevê duas regras que impedem o candidato de prosseguir no certame, as chamadas *regras restritivas*, que subdividem-se em *eliminatórias* e *cláusulas de barreira*. Quando o edital prevê que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas, está prevendo uma regra eliminatória (10.6.1), pois condiciona a correção das provas a um acerto mínimo de questões das provas objetivas. Destarte, as regras eliminatórias estão ligadas à noção de eliminação do candidato do certame público por insuficiência em seu desempenho.

Por sua vez, quando limita o número de provas discursivas a serem corrigidas, estabelece uma cláusula de barreira (10.6.1). Dessa forma, no universo de candidatos que não forem excluídos pela regra eliminatória (aprovação na prova objetiva), participará da fase subsequente (correção da prova discursiva) apenas um número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Salienta-se que a previsão das cláusulas de barreira foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.739, julgado em 19/02/2014, não sendo este o objeto do questionamento desta ação

Entretanto, a **problemática gira em torno da formação da lista de classificados para a correção das provas discursivas, elaborada em desconformidade com o previsto no art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014 ("§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas") e com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 41, julgada em 08/06/2017.**

Segundo o Edital Concurso PRF nº1, de 18/01/2021, serão elaboradas três listas de classificação, quais sejam: ampla concorrência, candidatos negros e candidatos com deficiência. Assim, de acordo com o ofício 1361/2021 (em anexo), encaminhado pelo CEBRASPE ao MPF:

"Conforme se verifica no § 1.º do art. 3.ª da Lei n.º 12.990/2014, os candidatos negros, aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência, não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas. Veja-se:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

(...) (Grifou-se)

Tal dispositivo foi literalmente repetido no Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, para garantir que, **ao final do concurso**, quando da divulgação do resultado final, os candidatos negros, aprovados dentro do número de vagas previsto no edital de abertura para ampla concorrência, não sejam computados para provimento de vagas reservadas a candidatos negros, conforme transcrito a seguir:

6.3 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vaga reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

6.4 Os candidatos negros que se declararem com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

6.5 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de aprovados na lista de candidatos negros.

Assim, o candidato negro aprovado dentro do número de vagas de ampla concorrência ocupará necessariamente uma dessas vagas, abrindo a possibilidade de que outro candidato negro, que tenha classificação suficiente ao final do concurso, seja aprovado para a vaga reservada por aquele não preenchida.

Frisa-se que **o estabelecido no § 1.º do art. 3.º da Lei 12.990/2014, somente deve ser implementado no momento do resultado final do concurso, pois tal regra refere-se a candidatos aprovados**. Salienta-se que CANDIDATO APROVADO é aquele que foi submetido a todas as etapas do certame e obteve aprovação, figurando no resultado final do concurso e obtendo classificação final para fins de nomeação ou de permanência em cadastro de reserva.

Ou seja, segundo o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, a regra contida no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014, deve ser implementada apenas no resultado final do concurso. **Contudo, releva observar que, a se prevalecer a interpretação adotada pelo CEBRASPE, o objetivo da referida norma legal será esvaziado**. Assim, o aludido dispositivo legal deve ser aplicado em todas as fases e etapas do certame, notadamente todas as vezes que houver formação de lista de classificação.

Exemplifica-se: O edital em exame prevê que serão disponibilizadas 1.125 vagas para a ampla concorrência, serão reservadas 300 vagas para candidatos negros no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Dessa forma, corrigidas 4.500 provas discursivas para vagas de ampla concorrência e 300 provas para vagas reservadas para candidatos negros.

Aplicando-se o entendimento do CEBRASPE, se 300 candidatos negros obtiverem nota suficiente para correção das provas discursivas dentro das vagas de ampla concorrência, ainda assim eles serão computados no número de correções para as vagas reservadas para candidatos negros. **Ou seja, nenhum candidato cotista terá sua prova discursiva corrigida**.

Nessa hipótese, se os 300 candidatos negros mantiverem seu desempenho, sendo aprovados dentro das vagas da ampla concorrência, a reserva de 20% de vagas aos candidatos cotistas terá sido meramente nominal e nenhuma será preenchida, pois aqueles que teriam sido beneficiados pela Lei nº 12.990/2014 terão sido todos eliminados anteriormente, de forma manifestamente indevida.

Registre-se que, mesmo que apenas um candidato negro classificado na lista da ampla concorrência seja contabilizado no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, isso importará em violação à Lei e ao Princípio da Igualdade, pois o percentual de provas discursivas dos candidatos cotistas a serem corrigidas será proporcionalmente menor que o dos demais candidatos.

Por outro lado, caso se aplique o entendimento ora postulado na presente ação, **os candidatos negros que obtivessem nota suficiente para a ampla concorrência, embora constem das duas listas, não devem ser considerados no número de correções de provas discursivas para as vagas reservadas para candidatos negros, de forma que mais candidatos negros teriam suas provas discursivas corrigidas, atingindo-se, assim, o real objetivo das cotas**.

A aplicação do citado art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.990/2014 **em todas as fases e etapas** do certame é medida que se impõe para assegurar a eficácia da ação afirmativa instituída pelo mencionado diploma legal e cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF na ADC 41 / DF. **Caso contrário, ao final do certame, será mais provável que não tenham candidatos cotistas suficientes para o preenchimento de todas as vagas ou para o cadastro de reserva pois, entre aqueles que chegarem ao final do certame, estarão os candidatos com nota suficiente para ocupar as vagas da ampla concorrência e que, durante todo o concurso, foram considerados na contagem de cotistas, prejudicando os demais candidatos negros concorrentes**.

Desse modo, necessária a retificação do edital de forma a prever que, em cada uma das etapas e fases do concurso, não sejam computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência. Além disso, devem esses candidatos constar

também da lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência e da lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros **em todas as etapas do concurso**. Por fim, **deverá ser realizada a correção das provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados dentro das vagas reservadas, conforme o limite previsto no edital, no número correspondente ao de candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência**.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que, em que pese sejam relevantes as razões arguidas pelo Ministério Público Federal, que sempre está atento aos interesses da coletividade, adotando as medidas processuais cabíveis, em homenagem ao princípio do contraditório, aplico, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, determinando as notificações dos requeridos para, **em 72 (setenta e duas) horas**, manifestarem-se sobre a postulação autoral.

Após, voltem-me, conclusos, para apreciar a antecipação de tutela requerida.

Intimem-se.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA



Processo: **0803436-31.2021.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/07/2021 16:19:11

Identificador: 4058500.4959801



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfse.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=35871ee3901986de97cb81e4eae07653d874fb79&idBin=4972990&idProcessoDoc=4959801